



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 033/2015
PAE N. 5.891/2015

QUESTIONAMENTO:

"Por força do Acórdão TRF 4º 2004.70.00.027281 DJU 10/05/2006, as empresas de limpeza e conservação do estado do Paraná estão desobrigadas de se filiar junto ao CRA, nessa situação a apresentação da certidão anexa supre as exigências quanto ao CRA?"

RESPOSTA:

Prezada Senhora,

Em atenção ao esclarecimento solicitado, cabe informar que a apresentação, no curso do pregão em epígrafe, da certidão anexada à sua mensagem, desde que dentro de seu prazo de validade, supriria as exigências em relação ao Conselho Regional de Administração - CRA.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina



**Sindicato das Empresas
de Asseio e Conservação
do Estado do Paraná**

DECLARAÇÃO Nº. 147/14

O SEAC-PR Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, carta sindical expedida pelo Ministro do Estado do Trabalho em 10/12/1980, declara a quem possa interessar que a empresa **P H RECURSOS HUMANOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 05.443.410/0001-20 efetuou o recolhimento da Contribuição Sindical Patronal do exercício 2014, em 31/01/14, prevista no Art. 580 da CLT.

A Taxa Assistencial Patronal 2014 prevista na cláusula na cláusula 37ª da CCT foi paga em 24/07/2014.

A Contribuição Confederativa 2014 prevista na cláusula 39ª da CLT, foi paga em parcela única em 24/07/2014.

Declaramos ainda que, a empresa faz parte do quadro associativo desta Entidade, está abrigada pelo **ACÓRDÃO** exarado pelo Egrégio Tribunal da 4ª Região, objeto do PROCESSO Nº TRF 4 nº 2004.70.00.027281- DJU 10/05/2006.

Ementa:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

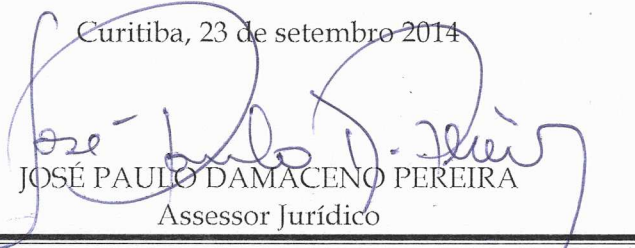
O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR.

Assim, tendo em vista que a atividade do impetrante não se subsume ao disposto no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, os quais conceituam o exercício da profissão de Administrador, não é admissível que o CRA aplique multas e exija o registro das empresas filiadas ao sindicato, a pretexto de que os impetrantes estariam exercendo ilegalmente atividades inerentes à profissão de administrador."

Esta certidão tem validade por 30 dias. Válida somente em original.

Curitiba, 23 de setembro 2014


JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA
Assessor Jurídico